

Agravante: Heber Martins Fernandes.
Advogados: Pedro Martins Aires Junior e outro.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CABIMENTO. ART. 276, I, b, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para o conhecimento de recurso especial eleitoral interposto com fundamento na alínea 'b', inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, é imprescindível a realização do cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes, bem como a demonstração da similitude fática entre os acórdãos. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.941 (43011-61.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MONTE HOREBE – PARAÍBA.

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.

Recorrente: José Nilton Pereira Dantas.

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes.

Recorrida: Coligação Liberdade para Todos (PT/PMDB/PSDB/PTB).

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outra.

Recorrido: José Pessoa Filho.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE CANDIDATO. ARTIGO 262, I A IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE DIREITO MATERIAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. Erro material é passível de retificação na instância especial. Precedentes.

2. O candidato tem legitimidade ativa para o manejo do recurso contra expedição do diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso. Precedentes.

3. O recurso contra expedição de diploma é o instrumento adequado à cassação de diploma se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

4. Para aferir se há interesse de agir, não se analisa a existência do direito material, que é questão vinculada ao exame do mérito da demanda.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes

a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 238/2010****RESOLUÇÃO Nº 23.264****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 365-02.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Processo Administrativo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consulta. Licença para atividade política. Lei n. 8.112/1990. Registro de candidatura. Termo inicial. Matéria administrativa. Ilegitimidade do consulente. Caso concreto. Consulta não conhecida. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 34/2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 692 (43612-67.2009.6.00.0000) – CEARÁ – URUBURETAMA
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA
RECORRIDOS: JOSÉ GIUVAN PIRES NUNES E OUTRO
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTROS
RECORRIDA: LUZIA PONTE DE ALMEIDA, JUIZA ELEITORAL DA 23ª ZE

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 692.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 36/2010

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1105-57.2010.6.00.0000
ORIGEM: SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG (237ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO DE MINAS)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTES: DEMOCRATAS (DEM) – MUNICIPAL E OUTRO
ADVOGADO: SIDNEI ALVES DE ALMEIDA
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Brasília, 15 de junho de 2010.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)